



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

Documento assinado. Imperatriz, 29/01/2021 12:20 (CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-7°PJCRITZ, Número do Documento 22021 e Código de Validação D607E66B65.

PAÇO DO LUMIAR

REC-1°PJPLU - 42021

Código de validação: D25AE550E5

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

Objeto: Recomendar à Prefeita do Município de Paço do Lumiar-MA que adote as providências necessárias para evitar a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, notadamente, abstenham-se de promover o carnaval no corrente ano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO que o Município de Paço do Lumiar possui índices de Ritmo de Contágio (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) igual ou superior a 0.8 a 1.1 – ATOGAB/PGJ-42021.

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam uma segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante as medidas de flexibilizações;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO a proximidade do período carnavalesco bem como a realização de festas nesta cidade, com evidente aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que tais eventos de grande porte, além de violar os decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a prática em tese do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são estabelecidas responsabilidades às autoridades sanitárias, a saber "Art. 5º. São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo (nº 403-507/2020) com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo município de Paço do Lumiar para o enfrentamento do novo coronavírus; CONSIDERANDO o teor da REC – GPGJ – 12021, a qual recomendou aos Prefeitos Municipais, às Secretarias Municipais de Saúde, às demais Secretarias, à Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como aos responsáveis por eventos nos municípios do Estado do Maranhão, que se abstenham em promover festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período carnavalesco, bem como enquanto perdurar a pandemia de COVID19, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 36.462, de 22 de janeiro de 2021, o qual suspende, no Estado do Maranhão, as atividades festivas durante o período carnavalesco no ano de 2021 devido a pandemia causada pela Covid-19, com proibição de eventos em ambientes públicos e privados durante o período de Carnaval.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Saúde, RECOMENDA:

a) ao Município de Paço do Lumiar, na pessoa de sua Prefeita Municipal (Sra. Maria Paula Azevedo Desterro), que:

1. CANCELE, imediatamente, TODO E QUALQUER EVENTO, no Município de Paço do Lumiar/MA, na sede ou fora dela, público ou privado, com previsão de grande aglomeração de pessoas, revogando, para isso, qualquer alvará de festa(s), de show(s) ou de eventos similares, eventualmente já expedido(s), e impedindo sua realização, por meio da utilização do poder de polícia, e com uso da força pública, em caso de desobediência.

2. ABSTENHA-SE de conceder novos alvarás de festas, e de realizar, quaisquer shows ou de eventos similares, com previsão de grande aglomeração de pessoas, enquanto perdurar, no Brasil, a classificação do COVID-19 (Novo coronavírus) como pandemia.

3. ABSTENHA-SE de promover direta ou indiretamente festa carnavalesca no presente ano (2021);

4. DIVULGUE, amplamente, nos meios de comunicação acerca dos cancelamentos que vierem a ser concretizados, nos termos desta Recomendação, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas no precitado município.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

b) aos Delegados de Polícia Civil da Delegacia Especial do Maiobão e da Delegacia Especial de Paço do Lumiar (titular ou não) que:

1. REVOGUE, imediatamente, toda e qualquer licenças – de festas, de shows ou de eventos similares – eventualmente já expedida, para ocorrer na sede ou em outras localidades do município de Paço do Lumiar/MA, com previsão de grande aglomeração de pessoas, e impedindo sua realização, com o uso da força pública, em caso de desobediência.

2. ABSTENHA-SE de conceder novas licenças – de festa, de show ou de eventos similares – para ocorrer na sede ou em povoados do município de Paço do Lumiar/MA, com previsão de grande aglomeração de pessoas, enquanto perdurar, no Brasil, a classificação do COVID-19 (Novo coronavírus) como pandemia.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação

Remeta-se cópia da presente Recomendação:

a) À Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA;

b) Ao Secretário Municipal da Saúde de Paço do Lumiar/MA;

c) À Assessoria de Imprensa do MPMA, à rádio local, para ampla divulgação;

d) À Polícia Civil (Delegacias de Polícia do Maiobão e de Paço do Lumiar), para fins de ciência e providências;

e) Polícia Militar (22º BPM), para fins de ciência e providências;

f) ao Conselho Municipal de Saúde.

POR FIM, DETERMINO QUE O SECRETÁRIO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

A. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

B. ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência;

C. ao Diário Eletrônico do MPMA, visando sua publicação

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da sede das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar.

Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paço do Lumiar, 28 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/01/2021 09:54 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJLU,

Número do Documento 42021 e Código de Validação D25AE550E5.